

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.020, DE 1999 (Apenso o PL nº 2.548/00, o PL nº 3.028/00 e o PL nº 3.061/00)**

Obriga divulgação de mensagens sobre medicamentos genéricos, nos anúncios de remédios similares.

**Autor:** Deputado Luiz Bittencourt

**Relator:** Deputado Benjamin Maranhão

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na reunião ordinária de 18 de junho de 2003 desta Comissão de Seguridade Social e Família apresentamos nosso Parecer ao Projeto de Lei nº 2.020/99 e ao PL nº 2.548/00, ao PL nº 3.028/00 e ao PL nº 3.061, apensados, nos termos de um Substitutivo.

A discussão da matéria neste órgão técnico foi bastante profícua, tendo ensejado o surgimento de alterações no substitutivo. Foi modificada a redação do artigo 1º e acrescentado o § 3º ao mesmo.

Dessa forma, nos termos do artigo 57, XI, do Regimento Interno, acolhemos as sugestões apresentadas no plenário da Comissão, e votamos pela aprovação do Projeto de Lei de 2.020/99 e de seus apensados, PL nº 2.548/00, PL nº 3.028/00 e PL nº 3.061/00, nos termos do Substitutivo, apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2003.

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**  
Relator

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.020, DE 1999 (Apenas o PL nº 2.548/00, o PL nº 3.028/00 e o PL nº 3.061/00)**

Dispõe sobre mensagens educativas sobre medicamentos genéricos na publicidade e promoção de medicamentos e em estabelecimentos de dispensação.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - A publicidade e a propaganda de medicamentos, em qualquer modalidade de mídia, devem conter mensagem educativa sobre o medicamento genérico e a informação da existência do respectivo genérico.

§ 1º As revistas, publicações especializadas, folhetos ou quaisquer modalidades de impressos, quando contiverem qualquer forma de promoção ou publicidade de medicamentos de venda sob prescrição, devem explicitar a informação sobre a existência de medicamento genérico.

§ 2º A publicidade ou promoção de medicamentos que não estão condicionados à venda sob prescrição, em qualquer modalidade de mídia, deve emitir mensagem educativa e a informação da existência do respectivo medicamento genérico.

§ 3º Os medicamentos éticos ou similares, assim definidos pela legislação vigente, deverão trazer em sua embalagem a informação sobre a existência de medicamentos genéricos.

**Art. 2º** O estabelecimento autorizado a dispensar medicamento é obrigado a afixar, em local visível ao consumidor, cartaz contendo mensagem educativa sobre medicamento genérico e a lista dos medicamentos genéricos disponíveis ao comércio.

Art. 3º O teor das mensagens referidas nos artigos anteriores será definido pela autoridade sanitária competente.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta lei constitui infração sanitária passível das penalidades de multa, interdição e cassação da licença sanitária dos estabelecimentos e multa e interdição dos veículos de publicidade e promoção.

Art. 5º Esta lei entra em vigor noventa dias após a publicação

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2003 .

Deputado Benjamin Maranhão  
Relator

304556.05.03.173